PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Deputado Giacobo)

Acrescenta os artigos 5-A, 5-B e incisos I e II à Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes art. 5-A, 5-B e incisos I e II:

"Art. 5-A. A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei nº 6.839, de 30 de janeiro de 1980, não sendo permitida qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista em Lei.

Art. 5-B. As pessoas jurídicas a que se refere o art. 5-A desta Lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos de fiscalização profissional somente é obrigatório em razão da atividade básica exercida ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80.

O dever legal dos conselhos profissionais é o de zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei. Não deve, entretanto, extrapolar esse limite legal e interferir de forma abusiva nos estabelecimentos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, é nítida a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem. Com efeito, as entidades de fiscalização profissional, no exercício do poder de polícia, devem zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.

Assim, nada mais justo obrigar que as empresas que possuam qualquer relação com os referidos conselhos mantenham sempre à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), em seus estabelecimentos, o Certificado de Registro emitido pelo CREF e o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no CREF da respectiva região.

Em face do exposto e tendo em vista a relevância desse Projeto de Lei, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação neste colegiado.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GIACOBO